

| Nº | Dt. Geração | Próx. Dt. Geração | Nº do Auto de Infração | Municipio/UF |
|----|-------------|----------------------|---------------------------|------------------------------|
| 1 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002113 | SINOP - MT |
| 2 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002116 | BRUMADO - BA |
| 3 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002133 | SANTA RITA - PB |
| 4 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002150 | BRASILIA - DF |
| 5 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002182 | SAO LUIS - MA |
| 6 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002197 | CASCAVEL - PR |
| 7 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002222 | POMPEIA - SP |
| 8 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002229 | BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI |
| 9 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SH40002233 | BELO HORIZONTE - MG |
| 10 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SG30000419 | PICOS - PI |
| 11 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SG30000435 | TERESINA - PI |
| 12 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000271 | SARANDI - PR |
| 13 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000282 | FORTALEZA - CE |
| 14 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000317 | BARREIRAS - BA |
| 15 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000327 | MACAIBA - RN |
| 16 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SE10001467 | TOLEDO - PR |
| 17 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000381 | CRICIUMA - SC |
| 18 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000386 | RUSSAS - CE |
| 19 | 26/11/2025 | 25/11/2025 | SF20000394 | TUBARAO - SC |

FRANCILON FERREIRA NUNES
SUPERINTENDENTE DOS TRANSPORTES - SETRANS/PI

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 29267, datada de 26 de novembro de 2025.)

RESOLUÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

Resolução Nº 013, DE 26 DE novembro DE 2025

RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 013 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o procedimento para a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEAE nº 111, de 5 de novembro de 2020, que estabelece os quesitos de referência para análises referentes à melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais e o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR do Governo Federal, aprovados pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG no ano de 2021, como recomendação de boas práticas para todos os órgãos da Administração Pública Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o processo decisório, aumentar a transparência e promover a melhoria da qualidade regulatória, em alinhamento com as diretrizes e boas práticas regulatórias,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DO OBJETIVO E DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de se realizar a Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à expedição ou alteração de ato normativo pela AGRESPI, de interesse geral dos agentes econômicos ou dos usuários dos serviços públicos delegados.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se:

I - Análise de Impacto Regulatório (AIR): O processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II - Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): O instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

III - Ato Normativo de Baixo Impacto: Aquele que: a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

IV - Custos Regulatórios: A estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por



outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações, além dos custos que devam ser incorridos pela AGRESPI para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações; e

V - Atualização do Estoque Regulatório: O exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da AGRESPI, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS E DO RELATÓRIO DE AIR**

Art. 3º A unidade organizacional proponente de normatização será responsável pela instauração e condução da AIR e pela elaboração do respectivo Relatório de AIR.

§ 1º A equipe responsável pela elaboração da AIR deve ser composta por integrantes autônomos, representativos e com poder de decisão delegado no âmbito da AIR, preferencialmente incluindo a equipe envolvida no estudo, implementação e fiscalização do ato normativo.

§ 2º O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela sua elaboração.

Art. 4º A AIR será concluída por meio de Relatório de AIR, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Sumário Executivo: Objetivo e conciso, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - Identificação do Problema Regulatório: Descrição do problema que se pretende solucionar, apresentando suas causas e extensão, devendo-se evitar termos que induzem à solução, como "ausência de regulamentação";

III - Identificação dos Agentes Afetados: Identificação dos atores ou grupos afetados (agentes econômicos, usuários, prestadores de serviços, etc.) e a descrição clara de como o problema os afeta;

IV - Identificação da Base Legal: Análise da competência da AGRESPI para atuar sobre o tema, evidenciando os dispositivos legais/regulamentares, identificando a base legal que ampara a ação no tema tratado e possíveis competências concorrentes ou complementares de outros entes ou órgãos;

V - Definição dos Objetivos: Descrição dos objetivos a serem alcançados, alinhados às políticas públicas definidas para o setor e ao planejamento estratégico da AGRESPI;

VI - Descrição das Alternativas de Ação: Proposição de opções para o enfrentamento do problema, incluindo obrigatoriamente a opção de não ação (*manutenção do status quo*), bem como soluções normativas e, sempre que possível, não normativas (como incentivos econômicos, autorregulação ou informação/educação);

VII - Exposição dos Possíveis Impactos: Descrição dos impactos positivos e negativos, desejáveis e indesejáveis, das alternativas identificadas, incluindo a estimativa dos custos regulatórios, e seus efeitos sobre os agentes afetados;



VIII - Mapeamento da Experiência Nacional e Internacional: Levantamento de como o problema regulatório sob análise é tratado em outros países;

IX - Identificação de Efeitos e Riscos: Definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, alteração ou revogação do ato normativo;

X - Comparação das Alternativas: Análise comparativa fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e aponte, justificadamente, a alternativa ou combinação de alternativas mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos.

XI - Estratégia de Implementação e Monitoramento: Descrição de como a alternativa será implementada e as formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados, incluindo a sugestão de indicadores (preferencialmente quantitativos) para avaliar o atingimento dos objetivos;

XII - Regulamentos Relacionados e Atualização do Estoque: Identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor, evitando conflito ou contradição com normas vigentes; e

XIII - Considerações sobre a Participação Social: Descrição dos mecanismos de participação social utilizados durante a elaboração da AIR e as contribuições relevantes recebidas.

Art. 5º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

- I - Análise multicritério;
- II - Análise de custo-benefício;
- III - análise de custo-efetividade;
- IV - análise de custo;
- V - análise de risco; ou
- VI - análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º Outra metodologia poderá ser utilizada, desde que se justifique tratar-se da mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 6º A AIR deverá ser iniciada logo que a AGRESPI empreenda ações concretas voltadas à resolução de um problema regulatório identificado.

Art. 7º O Relatório de AIR, parcial ou completo, deve ser objeto de processo de participação social específico, sempre que possível, para ampliar a transparência e as fontes de informação.

Art. 8º O Relatório de AIR não vincula a decisão do Conselho Diretor.

§ 1º As deliberações contrárias às recomendações da AIR deverão ser expressamente fundamentadas pelo Conselho Diretor.

§ 2º A manifestação do Conselho Diretor, juntamente com o Relatório de AIR,





integrará a documentação a ser disponibilizada para consulta ou audiência pública, caso se decida pela continuidade do procedimento administrativo.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE DISPENSA E NÃO APLICABILIDADE

Art. 9º A elaboração da AIR é dispensável (não aplicável) para atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno da AGRESPI;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que visem à consolidação de outros atos normativos, sem alteração de mérito;

IV - que visem à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas; e

V - voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito.

Art. 10. A realização da AIR poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor, nas seguintes hipóteses:

I - Urgência, em virtude de risco iminente ou grave dano à saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade;

II - Ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - Ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - Ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - Ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VI - Ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VII - Ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

§ 1º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, deverá ser elaborada nota técnica ou documento equivalente que, obrigatoriamente, identifique o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

§ 2º Nos casos de dispensa de AIR, deverá ser disponibilizada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 11. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência deverão ser objeto de ARR no prazo máximo de até dois anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 12. Na hipótese de a AGRESPI optar pela edição ou alteração de ato normativo, será registrado no Relatório de AIR (ou na nota técnica, em caso de dispensa) o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Art. 13. O Conselho Diretor da AGRESPI disporá, em seu Regimento Interno, sobre a operacionalização da AIR e da ARR no âmbito da Agência, definindo as unidades organizacionais envolvidas e suas respectivas competências.

Art. 14. A AGRESPI manterá seu estoque de Relatórios de AIR, bem como a listagem dos casos em que houve dispensa, disponível para consulta em seu sítio eletrônico, garantindo fácil localização e identificação do conteúdo ao público em geral.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 26 de novembro de 2025

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias
Diretora-Geral

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 29278, datada de 26 de novembro de 2025.)

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO CIB-PI Nº 917/2025.

A Comissão Intergestores Bipartite do Piauí em sua 322^a Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2025, em Teresina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando:

- a. O disposto no Ofício Nº 1281/25 - AL/CL de 03.11.2025, referente a Emenda Parlamentar do Dep. FRANCISCO LIMMA (Processo SEI nº 00010.014479/2025-17), em que faz a destinação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para o município de Novo Santo Antônio - PI, conforme aprovação no Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro do corrente ano, a ser executado através de transferência Fundo a Fundo, e disponibilidade orçamentária;

RESOLVE:

1. Aprovar a destinação de recursos financeiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para o município de Novo Santo Antônio - PI;
2. Encaminhar esta Resolução ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde do Piauí para as devidas providências.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2025.

